



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.466, de 2025:

Art. O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar da seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

XIV - a pessoa que ocupava apenas funções de confiança ou cargos em comissão, admitida pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, e exerceu função policial nesse período, serão enquadradas na carreira Policial Civil, na forma do art.6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e do art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, estabeleceu que os servidores admitidos regularmente que comprovadamente se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia na data em que foram transformados em Estados serão enquadrados no quadro da Polícia Civil dos ex-Territórios.



A Lei nº 8112/90, estabelece que servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público (art. 2º), que poderá ser nomeado para cargo efetivo ou em comissão.

Portanto, considerando que os arts. 6º das ECs 79 e 98 não impuseram vedação em relação ao tipo de vínculo com a Administração Pública, se efetivo ou não, entende-se ser possível o enquadramento desses optantes na Carreira Policial Civil da União.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

